

PROCESSO - A. I. N° 206881.0017/05-9
RECORRENTE - BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (HOME DECOR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ºCJF n° 0142-11/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 31/10/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0341-11/06

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
Não há fundamento que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso NÃO CONHECIDO.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo contribuinte contra decisão da 1ª CJF que julgou Provido o Recurso de Ofício, e Não Provida o Recurso Voluntário, alterando o Acórdão JJF n.º 0004-02/06, da 2ª JJF, para julgar Procedente o Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o valor de R\$133.904,06, em razão das seguintes acusações:

- 1) Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, inerente aos meses de janeiro; fevereiro; outubro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001, sendo exigido o ICMS no montante de R\$40.157,40;
- 2) Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamento não registrado, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$92.977,12;
- 3) Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$314,22, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerente aos meses de março e novembro de 2000 e janeiro de 2001;
- 4) Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$455,32, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de novembro de 2000; janeiro, março, maio e julho de 2001.

A decisão recorrida deu provimento ao Recurso de Ofício, inerente à primeira infração, por ter a Decisão da JJF exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$40.157,40 para R\$16.498,50, conforme previsto no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, como também, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

Insatisfeita com a r. decisão o contribuinte interpôs Pedido de Reconsideração, apenas quanto ao item 1 do Auto de Infração, alegando que a decisão da Câmara que reformou no mérito a de primeira instância, sobre matéria suscitada de ofício pela JJF, deveria ser reconsiderada em razão de uma interpretação extensiva do inciso I, alínea “d” do art. 169 do RPAF/99.

Sustenta o recorrente, em seu Pedido de Reconsideração, que o fato da alteração da JJF ter sido procedida de ofício, a posterior alteração da CJF desafiaria o Pedido de Reconsideração, em razão da matéria ser de direito, não abrangida pela revelia ou preclusão.

Instado a se manifestar, o representante da PGE/PROFIS com base nos princípios basilares da bilateralidade do processo e da ampla defesa opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Reconsideração.

Em 13.09.06, o recorrente juntou aos autos relatório de pagamento, no qual consta a relação de DAE's.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a matéria suscitada no presente Pedido de Reconsideração não foi ventilada ao tempo do oferecimento da defesa do Recorrente, não configurando a omissão na decisão *a quo* sobre questão de fato ou fundamento de direito, que é requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração, previsto no art. 169, I, alínea “d”, do RPAF/99.

Logo, não se pode reexaminar algo que não foi devidamente provocado pelo sujeito passivo da obrigação tributária em sede de defesa ou recurso, em razão dos princípios da demanda que rege toda relação processual, salvo quando se tratar da existência de erros materiais e vícios insanáveis, o que não é o caso em apreço.

Ademais, entendo que não prospera o argumento do recorrente de que a redução na infração 1 foi procedida de ofício pela JJF, e que por uma interpretação extensiva, caberia Pedido de Reconsideração da decisão da CJF que alterou a decisão *a quo* e restabeleceu o valor da infração.

Isso porque, entendo que no presente caso, nos termos do art. 180 do RPAF, aplica-se subsidiariamente o princípio da taxatividade dos recursos, segundo o qual os recursos são enumerados taxativamente em *numeris clausus*, na lei processual. Em razão disso, sustento não ser cabível a interpretação extensiva para o conhecimento do presente recurso.

Nesse contexto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, face à ausência dos requisitos de admissibilidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração nº 206881.0017/05-9, lavrado contra BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (HOME DECOR), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$133.904,06, sendo R\$69.970,52, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% sobre R\$303,59 e 70% sobre R\$69.666,93, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$63.933,54, acrescido das multas de 50% sobre R\$10,63 e 70% sobre R\$63.922,91, previstas no art. 42, I, “a” e III, da citada lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores comprovadamente pagos, conforme extratos às fls. 399 e 400 dos autos, relativos às infrações 3 e 4.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS